



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.664 - PR (2011/0044094-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FREZZATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.664 - PR (2011/0044094-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em fevereiro de 2005, Maria Aparecida de Jesus da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando ver reconhecido o direito à aposentadoria rural por idade.

Em primeiro grau de jurisdição o pedido foi julgado procedente, tendo a Magistrada determinado a incidência, sobre as parcelas vencidas, de juros de mora à base de 1% ao mês.

Ao realizar o reexame necessário da sentença, em julho de 2010, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu modificá-la, em parte, determinando que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a correção monetária e os juros fossem calculados na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial sob a alegação de que a nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei n. 11.960/2009 não poderia ser aplicada aos processos iniciados antes do advento dessa lei.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube examinar, inicialmente, o recurso especial, deu-lhe provimento, em decisão monocrática, sob o fundamento de que "o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor".

Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, recurso ao qual a Quinta Turma negou provimento. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE
MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009.
APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.*
- 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.086.944/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, tem incidência tão somente em relação às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.*
- 3. Agravo Regimental desprovido.*

Daí os presentes embargos de declaração, opostos sob a alegação de que "é de rigor a observância no caso do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de 30.06.2009, uma vez que se trata de norma de caráter processual".

O presente processo foi a mim atribuído, em 8/9/2011, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Quinta Turma.

Impõe-se registrar que, após a oposição dos embargos, a parte autora, em manifestação espontânea nos autos, fazendo referência ao mais recente pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão controvertida, explicitou não mais possuir interesse no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.664 - PR (2011/0044094-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão proferida pela Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial, e que motivou a oposição dos embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi no sentido de que "o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor".

Com efeito, em um primeiro momento, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão embargado, conferiram, relativamente à alteração processada pela Lei n. 11.960/2009, a mesma interpretação dada à Medida Provisória n. 2.180-35/2001, qual seja, tal dispositivo somente teria aplicação nas ações ajuizadas na sua vigência.

Ocorre que a Corte Especial, quando chamada a dirimir a divergência jurisprudencial verificada entre julgados do Superior Tribunal de Justiça a propósito da aplicação do art. 1º-F na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que esse dispositivo deve ser aplicado aos processos em tramitação. Da ementa do julgado, de que foi relator o Ministro Castro Meira, consta o seguinte tópico (EREsp nº 1.207.197/RS, Dje 2/8/2011):

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

Essa orientação foi ratificada pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje 2/2/2012, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacificada, portanto, a questão no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, também é de ser aplicado aos processos iniciados antes da sua vigência, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0044094-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.664 / PR

Números Origem: 200770990043020 3005

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FREZZATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FREZZATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.